ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 413 /2006

PROTOCOLADO SOB Nº 1698 /2006

EM 21 / 09 / 06

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2006	
ACEITO EM	/	/2006	
APROVADO EM	/	/2006	
REJEITADO EM	/	/2006	
ARQUIVO			

EMENTA:

"Torna obrigatória a instalação de portas de segurança nas agências e postos bancários do município do Rio Grande e dá outras providências."

Art. 1º. É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários do município do Rio Grande a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os setores destinados ao atendimento do público, inclusive nas salas de auto-atendimento.

Art. 2º. A porta a que se refere o artigo anterior deverá, entre outras características, ser equipada com detector de metais, travamento e retorno automático, abertura ou janela para entrega aos vigilantes de matérias, vidros laminados resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo até o calibre 45.

Art. 3º. O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 URMs (dez mil Unidades de Referência Municipal); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma Segunda multa no valor de 20.000 URMs (vinte mil Unidades de Referência Municipal);

c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da Segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento bancário.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 41 /2006

PROTOCOLADO SOB Nº 1698 /2006

EM 21 / 09 / 06

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2006	
ACEITO EM	/	/2006	
APROVADO EM	/	/2006	
REJEITADO EM	/	/2006	
ARQUIVO			

EMENTA:

Parágrafo único - O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Grande poderá representar junto ao Município contra o (s) infrator (es) desta Lei.

Art. 4º. Os estabelecimentos bancários terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da aprovação desta Lei, para instalar o equipamento exigido.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. José Claudino Alves Saraiva
PMDB

VISTO

Presidente

Paula Regina Ribeiro, a Vitória do Palmar e da

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 6.403
DE 06 DE JUNHO DE 2007

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE PORTAS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS E POSTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ver. Paulo Renato Matos Gomes Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o §7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Municípiio

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória nas agências e postos de serviços bancários do município do Rio Grande a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os setores destinados ao atendimento do público, inclusive nas salas de auto-atendimento.

Art. 2º - A porta a que se refere o artigo anterior deverá, entre outras características, ser equipada com detector de metais, travamento e retorno automático, abertura ou janela para entrega aos vigilantes de matérias, vidros laminados resistentes ao impacto de projéteis de armas de foto até o calibre 45.

Art. 3º - O Estabelecimento bancário que infrigir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 URMs (dez mil Unidades de Referência Municipal); se, até 30 (trinta) dias úteis após aplicação da multa, não houver regularizaçõ da situação, será aplicada uma Segunda multa no valor de 20.000 URMs (vinte mil Unidades de Referência Municipal);

c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persitir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento bancário.

Parágrafo Único - O Sindicato dos Empregado em Estabelecimentos Bancários de Rio Grande poderá representar junto ao Município contra o(s) infrator(es) desta lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos bancário terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da aprovação desta Lei, para instalar o equipamento exigido.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Paulto Renato Mattos Gomes
Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assunto:

Ementa

PARECER

Esta **COMISSÃO** após apreciar a matéria anexa, vota pela **admissibilidade**, considerando que a mesma se enquadra as Leis Orçamentárias.

Sala das Comissões Técnicas

Rio Grande, de 2006.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. nº 598/07

Rio Grande, 12 de junho de 2007.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nº 6.403 e 6.405 promulgadas por essa Casa.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233-8500 - Fax: (53) 3231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

PROJETO DE LEI

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE PORTAS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS E POSTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários do município do Rio Grande a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os setores destinados ao atendimento do público, inclusive nas salas de auto-atendimento.

Art. 2º- A porta a que se refere o artigo anterior deverá, entre outras características, ser equipada com detector de metais, travamento e retorno automático, abertura ou janela para entrega aos vigilantes de matérias, vidros laminados resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo até o calibre 45.

I-

Art. 3º- O Estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b)multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 URMs (dez mil Unidades de Referência Municipal); se, até 30 (trinta) dias úteis após aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma Segunda multa no valor de 20.000 URMs (vinte mil Unidades de Referência Municipal);

c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da Segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento bancário.

Parágrafo Único - O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio grande poderá representar junto ao Município contra o(s) infrator(es) desta lei.

Art. 4º- Os estabelecimentos bancários terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da aprovação desta Lei, para instalar o equipamento exigido.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 6.403
DE 06 DE JUNHO DE 2007

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE PORTAS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS E POSTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários do município do Rio Grande a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os setores destinados ao atendimento do público, inclusive nas salas de auto-atendimento.

Art. 2º- A porta a que se refere o artigo anterior deverá, entre outras características, ser equipada com detector de metais, travamento e retorno automático, abertura ou janela para entrega aos vigilantes de matérias, vidros laminados resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo até o calibre 45.

Art. 3º- O Estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b)multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 URMs (dez mil Unidades de Referência Municipal); se, até 30 (trinta) dias úteis após aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma Segunda multa no valor de 20.000 URMs (vinte mil Unidades de Referência Municipal);

c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da Segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento bancário.

Parágrafo Único - O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio grande poderá representar junto ao Município contra o(s) infrator(es) desta lei.

Art. 4º- Os estabelecimentos bancários terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da aprovação desta Lei, para instalar o equipamento exigido.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. nº 927/06
Proc. 1698/06

Rio Grande, 02 de outubro de 2006.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Cláudio Castanheira Diaz
Presidente

ANEXO: Torna obrigatória a instalação de portas de seguranças nas agências e postos bancários do município do Rio Grande e dá outras providências.

Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233-8500 - Fax: (53) 3231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ORGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE PORTAS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS E POSTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários do município do Rio Grande a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os setores destinados ao atendimento do público, inclusive nas salas de auto-atendimento.

Art. 2º- A porta a que se refere o artigo anterior deverá, entre outras características, ser equipada com detector de metais, travamento e retorno automático, abertura ou janela para entrega aos vigilantes de matérias, vidros laminados resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo até o calibre 45.

I-

Art. 3º- O Estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b)multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 URMs (dez mil Unidades de Referência Municipal); se, até 30 (trinta) dias úteis após aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma Segunda multa no valor de 20.000 URMs (vinte mil Unidades de Referência Municipal);

c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da Segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento bancário.

Parágrafo Único - O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio grande poderá representar junto ao Município contra o(s) infrator(es) desta lei.

Art. 4º- Os estabelecimentos bancários terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da aprovação desta Lei, para instalar o equipamento exigido.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233-8500 - Fax: (53) 3231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Relatório de Votação Nominal

Sessão

Tipo: Ordinária Número: 7915 Data: 27/09/2006

Votação Nominal

Número: 1698/2006

Título: TORNA OBRIGATORIA A INSTALACAO DE PORTAS DE SEGURANCA NAS AGENCIAS E POSTOS BANCARIOS

Observ.:

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
CARLOS FIALHO MATTOS	PPS	SIM
CLAUDIO COSTA	PT	SIM
DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	PDT	SIM
JAIR RIZZO FERREIRA	PL	SIM
JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	PMDB	SIM
JULIO CESAR SILVA	PMDB	SIM
JULIO CEZAR JORGE MARTINS	PCDOB	SIM
JURANDIR PEREIRA	PTB	SIM
NINA	PMDB	SIM
SURAMA SANTOS	PSDB	SIM

Resultado

Sim: **10** Não: **0** Abst.: **0** Total: **10**

Presidente	1º Vice-presidente	2º Vice-presidente	1º Secretário	2º Secretário
Wilson Batista Duarte Silva				